



**procuradoria de  
PORTO ALEGRE**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Rede de Apoio Jurídico - PGM**  
**PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2656 / 2024**

<b>PROCESSO SEI Nº</b>	: 24.0.000060117-5
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	: 2656/2024
<b>INTERESSADO</b>	: Secretaria Municipal da Fazenda
<b>ASSUNTO</b>	: Diferimento do pagamento das contribuições patronais do RPPS

### **I. RELATÓRIO**

O presente expediente trata de consulta formulada pelo Sr. Secretário Municipal de Fazenda do Município de Porto Alegre/RS quanto à juridicidade de projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a diferir as contribuições previdenciárias patronais do regime financeiro de capitalização, das competências do período de maio a dezembro de 2024, frente às necessidades de ajuste fiscal para atendimento à calamidade reconhecida pelo decreto nº 22.647, de 02-05-2024.

Conforme justificativa encaminhada pela referida secretaria:

"Encaminho, conforme solicitado, Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo a diferir as contribuições previdenciárias patronais do Regime Financeiro de Capitalização, das competências do período de maio a dezembro de 2024.

O PLC prevê a consolidação dos valores diferidos num parcelamento, a partir de janeiro-2025, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Os valores postergados serão corrigidos pelos mesmos índices da meta atuarial estabelecida para o Regime Financeiro de Capitalização, portanto, não haverá nenhum prejuízo às reservas daquele Regime, nem aos servidores participantes.

O valor diferido será utilizado para atender às necessidades relacionadas ao estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre, declarado pelo Decreto nº 22.647, de 02-05-2024.

Cabe lembrar que na pandemia da Covid-19 a LC Federal nº 173/2020 autorizou os entes subnacionais a suspenderem as contribuições previdenciárias patronais do período de março-dezembro/2020, sendo que à época o Executivo Municipal não utilizou esta prerrogativa, mas agora a situação é bem mais grave.

Este diferimento representa em torno de R\$ 77 milhões, relevante frente às novas despesas já identificadas ligadas diretamente à crise climática, de aproximadamente R\$ 130 milhões, contudo, ainda muito pouco em relação à preocupante perda de receita projetada preliminarmente para os próximos 12 meses, conforme quadro abaixo"

O processo, contendo a minuta do projeto de lei complementar, foi

encaminhada pelo Secretário Municipal da Fazenda à Rede de Apoio Jurídico da PGM (RAJ- PGM) para parecer sobre a viabilidade jurídica da norma.

Era o que cabia relatar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em análise trata, basicamente, da intenção de diferimento dos repasses das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, em decorrência do estado de calamidade enfrentado pelo Município.

A Constituição Federal, ao tratar do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, estabeleceu que este regime terá caráter contributivo e solidário. Decorre do princípio da solidariedade a obrigação do respectivo ente federativo contribuir para o RPPS. O art. 40 da CF, na redação atual, dada pela EC n. 103/2019 prevê:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Porto Alegre é de responsabilidade do PREVIMPA, autarquia municipal, portanto, pessoa jurídica distinta do seu instituidor, com autonomia administrativa, financeira, contábil e personalidade jurídica própria. Nos termos da LC 478 de 2002:

Art. 1º O Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - PREVIMPA, entidade autárquica, com sede e foro na Cidade de Porto Alegre, dotado de personalidade jurídica de direito público, é o ente responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre -RPPS.

Art. 2º O PREVIMPA terá autonomia administrativa, financeira e contábil, personalidade jurídica própria e funcionará de acordo com a legislação específica.

Art. 5º Constituem receitas do PREVIMPA:

I - contribuição previdenciária do servidor ativo;

I - contribuição previdenciária do servidor ativo e inativo e do pensionista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 815/2017)

II - contribuição previdenciária do Município;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira de regimes previdenciários, em

razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V I - recursos orçamentários destinados pelo Município provenientes da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para cobertura de eventuais diferenças para o custeio das atuais aposentadorias e pensões, bem como os recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores ativos, e seus dependentes, que ingressaram anteriormente a 10 de setembro de 2001;

VII - outros recursos.

Compete à Administração Direta do Município arcar com a transferência da contribuição social patronal ao RPPS (de responsabilidade do Previmpa), bem como a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime. Tratam-se de encargos sociais (obrigação tributária) do ente federativo, previsto em lei, que decorre do vínculo funcional dos servidores.

A lei federal 9.717 de 1998 que traz as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, DF e Municípios, dispõe sobre a contribuição patronal nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

No município de Porto Alegre, para dar efetividade ao disposto na lei nacional acima mencionada, foi instituída, em 2001, pela lei complementar 466/01, a contribuição social para o custeio do Regime Próprio de Previdência municipal, sendo responsabilidade dos servidores ativos, inativos e do próprio Município.

A contribuição previdenciária para fins de custeio do RPPS de Porto Alegre foi regulamentada pela Lei Complementar nº 505 de 2004 (lei que pretende ser alterada pelo PLC em análise), cujo artigo 2º prevê:

Art. 2º Ficam fixadas as seguintes alíquotas de contribuição social para o custeio do RPPS:

I - para o servidor ativo, inativo e pensionistas:

a) 9% (nove por cento), com vigência a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei

Complementar até 28 de fevereiro de 2005;

b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de março de 2005 até 31 de agosto de 2005;

c) 11% (onze por cento), a partir de 1º de setembro de 2005.

d) 14% (quatorze por cento); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 818/2017) II- para o Município:

a) 18% (dezoito por cento), com vigência a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei Complementar até 28 de fevereiro de 2005;

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de março de 2005 até 31 de agosto de 2005;

c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo sob regime de capitalização; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 723/2013)

d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. d do inc. II deste artigo destina-se à amortização do deficit atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro 2013 a dezembro de 2046. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

Como já debatido amplamente no âmbito do Município de Porto Alegre (cite-se, como exemplo, o parecer singular 1216 da PGM), a contribuição patronal corresponde a uma obrigação tributária do Município de Porto Alegre, correspondente ao pagamento, inafastável pela sua vontade, de contribuição ao RPPS nunca inferior a dos seus servidores. Referida contribuição social tem fundamento nos arts. 40 e 149, §1º da CF.

Na definição de Geraldo Ataliba, contribuição social é o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal indireta e mediata (mediante uma circunstância intermediária) referida ao obrigado<sup>1</sup>. Para Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso<sup>2</sup>.

"O caráter tributário das contribuições especiais é nítido, haja vista que elas se amoldam à perfeição ao conceito de tributo, cujos traços essenciais foram bem captados pelo Código Tributário Nacional, ao defini-lo como:

(...) toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º).

De fato, as contribuições especiais são prestações pecuniárias compulsórias, pois se originam da mera ocorrência do fato imponível, independentemente da vontade do sujeito passivo: como todos os demais tributos, correspondem a obrigações heterônomas. São instituídas em lei. E têm de ser cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, dado ser inconcebível que a sua cobrança dependa do alvedrio das

autoridades administrativas."

Sacha Calmon afirma:

"Nos termos do art. 149 da CF, as contribuições parafiscais em geral estão submetidas aos princípios retores da tributação, e às normas gerais de direito tributário, isto é, ao Código Tributário Nacional. São, pois, ontológica e normativamente, tributos. Em relação a elas incidem os princípios da legalidade, anterioridade, intertemporalidade de 90 dias, irretroatividade e os conceitos de tributo, lançamento, obrigação etc., enfeixados no Código Tributário Nacional."\*

O STF também já afirmou, por diversas vezes, o caráter tributário das contribuições sociais para a seguridade social, não merecendo receber tratamento diverso a cota patronal devida pelo ente público. Nesse sentido, foram os precedentes firmados na Súmula Vinculante nº 8, no RE nº 138284/CE e RE nº 556664/RS, dentre outros. Veja-se julgado que pode ser usado como paradigma:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. **Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões.** Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. **Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária.** Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. **Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária.** Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, 150, I e III, 194, 195, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que institui contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e

pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF - ADI: 3105 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 18/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

Embora a natureza da contribuição patronal não seja o foco do presente parecer, a fundamentação acima serve de base para responder sobre a possibilidade jurídica da dilação pretendida. Essa resposta passará, inevitavelmente, pelas regras e institutos do direito tributário.

O deslinde da questão passa, também, pela discussão sobre a competência do ente municipal de afastar, por norma própria, a obrigação legal do repasse da cota patronal, deferindo o prazo da sua transferência, bem como se essa postura não afeta o princípio da solidariedade, imposto no art. 40 da CF.

Pois bem.

Sabe-se que, em matéria de previdência dos servidores públicos, o Município não exerce competência legislativa plena. Isso porque compete à União, nos termos do § 22º do art. 40 da CF, c/c art. 9º da EC 103/2019, estabelecer normas gerais sobre a organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos RPSS.

Essa lei federal, ainda, é a lei federal 9.717 de 1998. Nos termos das regras gerais estabelecidas referida norma:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuarial, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação [do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial](#); ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestarão, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e

Municípios, dos critérios e exigências [aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. \(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

Como se pode verificar, compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social (antiga Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), além do estabelecimento de parâmetros e diretrizes para os RPPS, a orientação, supervisão, fiscalização e o acompanhamento, sendo responsável pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. A lei estabelece que o seu descumprimento, bem como o descumprimento das normas estabelecidas pelo MTP, implicará, além da responsabilidade dos gestores: a) a suspensão de transferências voluntárias de recursos da União; o impedimento para celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamento, avais e subvenções em geral da União; sem contar, ainda, a suspensão de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras federais.

Embora já se tenha discutido muito sobre a constitucionalidade dessas disposições da lei federal, por se entender que as referidas normas invadiriam a autonomia dos entes subnacionais, não se limitando a definir normas gerais,<sup>4</sup> entendo que após a publicação da EC 103/19, essa discussão perdeu a força, tendo em vista que a redação do § 22 do art. 40 da CF prevê, expressamente, que lei federal disporá sobre a fiscalização pela União dos RPPS dos estados e municípios.

Desse modo, para se discutir a validade de qualquer ato referente ao Regime Próprio de Previdência Social é indispensável investigar o regramento estabelecido pelo órgão federal.

Como bem apontou a justificativa da Secretaria demandante, na época da calamidade enfrentada em decorrência da pandemia do COVID-19, a Lei Complementar Federal 173/2020 permitiu que, excepcionalmente, lei municipal específica autorizasse a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais. Vale ressaltar que, à época, portaria específica do MTP estabeleceu os parâmetros para a suspensão, além de ter previsto que o não repasse das contribuições patronais em decorrência da suspensão não impediria a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Agora, não existe base legal federal para fundamentar referida suspensão (para quem defende a sua necessidade), também não há a garantia de como seria recebida a dilação de prazo pelo órgão federal fiscalizador.

Importante lembrar que o Ministério da Previdência Social não está indiferente à situação de calamidade pública vivida pelo Estado e Municípios do Rio Grande do Sul, tratando em suas recentes portarias, MPS 1.396 (publicada em 10 de maio de 2024) e 1956 (de 19 de junho de 2024), sobre o regime extraordinário de emissão e renovação da validade do CRP e de uma possível emissão emergencial. Não tratou, contudo, sobre a possibilidade da suspensão do repasse.

A portaria MTP 1.467 de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS da União, Estados, DF e Municípios, regulamentando a Lei 9.717/98, lei 10.887/2004 e a EC 103/2019, em momento algum trata da possibilidade de suspensão ou diferimento do pagamento da contribuição patronal.

A portaria trata apenas, no seu artigo 14 e seguintes, da possibilidade de parcelamento, mediante acordo entre o ente público e a unidade gestora do RPPS, dos débitos apurados e confessados que não foram repassados até o seu vencimento. Segundo a portaria, o parcelamento depende de:

- I - autorização em lei do ente federativo;
- II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;
- IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e
- VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 16. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos da legislação do ente federativo, observado o prazo máximo previsto no inciso II do caput do art. 14.

Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

A possibilidade de parcelamento do débito tributário devido pelo ente é matéria tranquila. Trata-se de expediente comum em matéria tributária, mas que em nada se confunde com a suspensão ou dilação do prazo de vencimento, podendo ser adotado, como se pode verificar no art. 16 da portaria, pelo próprio servidor, em caso de inadimplência. Ora, não haveria de se cogitar que o segurado teria a possibilidade de diferir ou suspender o pagamento das suas contribuições, mas lhe é facultado o parcelamento do débito.

O Município já se utilizou do parcelamento dos débitos com o RPPS em, pelo menos, duas oportunidades, conforme se denota da inclusão do art. 5-B e 5-C da Lei Complementar 505 de 2004, autorizadas pelas LC 750/2014 e 805/2016. Ambas as leis citaram, expressamente, que obedeciam ao art 5º da Portaria MPS 402 de 2008, que corresponde à atual MTP 1462 de 2022.

Em contrapartida ao parcelamento, não há autorização ou, acaso se entenda desnecessária, parâmetros e diretrizes para o estabelecimento da pretensa suspensão dos pagamentos.

Contudo, em que pese o afirmado acima, é preciso mencionar que a Emenda Constitucional 103 de 2019 trouxe no § 9º, do art. 9, a seguinte redação:

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Aparentemente, a emenda constitucional trouxe a possibilidade de que os entes federativos estabeleçam moratória dos seus débitos com os seus regimes próprios de previdência social, desde que respeitado o prazo de 60 meses, previsto no § 11º do art. 195 da CF. Embora essa seja, salvo melhor juízo ou desconhecimento deste parecerista, a única menção no ordenamento sobre a possibilidade de moratória sobre as contribuições patronais, é dever do intérprete reconhecer eficácia em todas as palavras trazidas pelo constituinte (*verba cum effectu, sunt accipienda - não se presume na lei palavras inúteis*).

Assim, caso se entenda como possível a concessão de moratória para a contribuição patronal, estaríamos diante de uma situação de admissibilidade.

Modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, I, a moratória consiste, justamente, na prorrogação ou concessão de novo prazo para cumprimento da obrigação tributária. Nas palavras de Luis Eduardo Schoueri, "sua justificativa encontra-se na ideia de que

o legislador deve buscar reduzir o mal que alguma calamidade, catástrofe, ou situação semelhante, possa gerar para a comunidade, reduzindo, daí, sua repercussão."

A calamidade pública é o exemplo clássico utilizado para a concessão de moratória. Por uma interpretação a *contrário sensu* do art. 154 do CTN, compete à lei concessiva da moratória definir se ela será concedida sobre créditos já constituídos ou para prorrogar o vencimento do cumprimento da obrigação.

Diante disso, em que pese todas as ressalvas, precauções e riscos acima elencados, é possível afirmar que a Constituição Federal previu a possibilidade dos entes federativos de concederem moratórias dos seus débitos com os regimes próprios de previdência social, desde que respeitado o prazo limite de até 60 meses.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em que pese todas as ressalvas e considerações acima, não é possível concluir que há óbices jurídicos peremptórios ao prosseguimento da pretensão administrativa, sendo possível afirmar que a Constituição Federal previu a possibilidade dos entes federativos de concederem moratórias dos seus débitos com os regimes próprios de previdência social, desde que respeitado o prazo limite de até 60 meses.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

---

1 Hipóteses de incidência Tributária. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1196.

2 Contribuições no sistema tributário brasileiro. 4ª ed. 2019. São Paulo: Saraiva. p. 25.

3 Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário, 3ª ed., pag. 37.

4. Na decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no Referendo à Tutela Antecipada concedida em Ação Civil Ordinária nº 830-1/PR, o Ministro Marco Aurélio afirmou:

"Constatou, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos findos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispõe-se sobre sanções diante do descumprimento das normas que se pretende enquadradas como gerais. De par, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Município."

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Jhonny Prado Silva, Procurador(a) Municipal**, em 21/06/2024, às 15:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29101346** e o código CRC **CC31C755**.